



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004351/95-00
Recurso nº. : 15.087
Matéria : IRPF - Ex: 1990, 1993 a 1995
Recorrente : GEORGE HELAL
Recomida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 104-17.145

IRPF - APLICAÇÕES DE RECURSOS COM ORIGEM NÃO JUSTIFICADA - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos, caracterizada por aquisição de bens, sem origem justificada, através de rendimentos já tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte e/ou empréstimos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEORGE HELAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004351/95-00
Acórdão nº. : 104-17.145

ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.

A long, sweeping, handwritten signature in black ink, starting from the left margin and extending towards the center of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004351/95-00
Acórdão nº. : 104-17.145
Recurso nº. : 15.087
Recorrente : GEORGE HELAL

RELATÓRIO

GEORGE HELAL, contribuinte inscrito no CPF/MF 008.097.307-82, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Elmano Cardim, n.º 18 - apto 501 - Bairro da Urca, jurisdicionado à DRF no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 175/180, prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 194/196.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 14/11/95, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 003/012, com ciência em 24/11/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 33.418,28 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% para os fatos geradores até out/89 e de 100% para os demais fatos geradores; da TRD, no período de 04/02/91 a 02/01/92, como juros de mora; e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, excluído o período de incidência do encargo da TRD, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1990, 1993 a 1995, correspondente, respectivamente, ao ano-base de 1989 e aos anos-calendário de 1992 a 1994.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004351/95-00
Acórdão nº. : 104-17.145

1 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, parágrafos e 8º da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º ao 4º da Lei n.º 8.134/90, artigos 4º ao 6º da Lei n.º 8.383/91, combinados com o artigo 6º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90.

2 - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS: Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital anexo, referente a venda do auto Monza SL/E, vendido em abril a Abdon Luiz Milanez Filho por Cr\$ 515.500.000,00 e do Fiat Uno Eletronic, vendido em agosto/94 a Maria do Carmo Dias da Silva por R\$ 7.500,00. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º; 16 a 21, da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º, 2º e 18, inciso I e parágrafos, da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º e 52, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.383/91.

A autuante esclarece, ainda, através do Relatório Fiscal, entre outros, os seguintes aspectos:

- que o contribuinte foi intimado e alegou que não apresentou declarações por não ter auferido rendimentos que o obrigassem a apresentá-las. Explicou, também, as transações com os veículos e apresentou comprovantes de aquisição dos automóveis Ford/Escort/Ghia adquiridos em 89 e os de compra e venda do veículo vendido em 93. Quanto ao automóvel adquirido em 07/94 e vendido em 08/94, não apresentou comprovantes. No entanto, os valores por ele declarados estão compatíveis com os preços da época;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004351/95-00
Acórdão nº. : 104-17.145

- que solicitamos também o extrato do SIGA, do GOLF e o montante dos pagamentos realizados nesses exercícios. Analisando o SIGA, verificamos que o contribuinte realizou viagens ao exterior em 1990. Intimado a esclarecer, informou que as viagens aos Estados Unidos e Europa foram feitas acompanhando a seleção atlética do Clube de Regatas do Flamengo, fato esse confirmado pela diretoria do Clube, esclarecendo que as despesas com passagens aéreas e estadia correram por conta dos patrocinadores do evento.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 26/12/95, a sua peça impugnatória de fls. 105/107, instruída pelos documentos de fls. 108/126, solicitando que seja acolhida a impugnação, declarando, por via de consequência, a insubsistência do Auto de Infração com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que reitero que não apresentei declaração para o exercício de 1990, ano-base de 1989, por entender que os rendimentos tributáveis e não tributáveis desobrigavam de apresentação de declaração do imposto de renda, mas para a compra dos automóveis utilizei diversas economias;

- que sou herdeiro de um condomínio familiar, juntamente com meus irmãos, localizado em Vitória, Estado do Espírito Santo, participando com $\frac{1}{4}$ das rendas de alugueres;

- que como sempre constou de minha declaração de bens que acompanhou todas as minhas declarações de rendimentos obtive rendimentos de operações com ações em bolsa de valores por intermédio da corretora PEBB, além de venda de jóias e objetos de arte, cujos valores apurados em cada ano estou providenciando junto à Corretora PEBB e outros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004351/95-00
Acórdão nº. : 104-17.145

- que há, ainda, os rendimentos da caderneta de poupança de minha mulher Irene e o apurado com a venda do automóvel Chevrolet Monza, cujo comprovante estou providenciando;

- que os impostos pagos conforme apurados pelo sistema SIGA e DISAR, foram decorrentes dos rendimentos de aposentadoria e talvez recolhidos pelo INSS, como se pode ver dos comprovantes;

- que a compra dos Autos Monza/91 e Fiat/Uno Eletronic, foi feita com o produto de economias acumuladas por vários anos, com rendimentos da aposentadoria, dos alugueres e das ações.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que quanto à autuação relativa ao ganho de capital na alienação dos dois automóveis, o contribuinte nada argumentou nas petições. Mantida a autuação neste quesito na forma e valores propostos;

- que o contribuinte trouxe ao processo comprovação parcial de renda suficiente e compatível com os gastos apurados pela fiscalização. Deixando, em parte, a descoberto a variação patrimonial verificadas nos períodos em questão, evidenciando omissão de rendimentos por renda auferida e não declarada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004351/95-00
Acórdão nº. : 104-17.145

- que de acordo com determinação da Lei n.º 7.713/88, nos art. 1º ao 3º, da Lei n.º 8.134/90, nos art. 1º ao 4º, e da Lei n.º 8.383/91, nos art. 4º ao 6º, a tributação do imposto de renda é calculada mensalmente conforme exposto na presente autuação;

- que o valor tributável modificado altera a cobrança do imposto conforme consta nos Anexos 1 a 5 que passam a fazer parte desta decisão, em substituição aos cálculos apresentados nas fls. 07 a 12. Mantidos os valores relativos aos ganhos de capital, relacionados acima e nas fls. 09 e 10;

- que com base na Instrução Normativa SRF n.º 46/97, os valores devidos a título de carnê-leão foram reajustados para cobrança a partir da declaração do ajuste anual, exceto o período-base de 1989 cujos cálculos eram mensais;

- que a multa de ofício foi ajustada de 100% para 75%, conforme previsto no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, com redução prevista no art. 76 da Lei n.º 8.218/91.

A ementa que consubstancia a decisão da autoridade de 1º grau é a seguinte:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício 1990, Ano-base 1989

Ano-calendário 1992, Ano-base 1992

Ano-calendário 1993, Ano-base 1993

Ano-calendário 1994, Ano-base 1994

Variação patrimonial a descoberto caracterizada por sinais exteriores de riqueza, através dos gastos efetuados, evidenciando renda auferida e não declarada.

Cabível a tributação por omissão de rendimentos, já que o contribuinte, devidamente intimado, comprova parcialmente os recursos financeiros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004351/95-00
Acórdão nº. : 104-17.145

disponíveis e capazes de dar cobertura ao volume de gastos apurados pela fiscalização.

Tendo sido comprovada em parte, com documentação hábil, as alegações do impugnante, há de ser retificado o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 28/01/98, conforme Termo constante às folhas 190/191, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (27/02/98), o recurso voluntário de fls. 194/196, instruído pelos documentos de fls. 197/209, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que como é sabido e como consta do demonstrativo anexo, as diversas moedas usadas pelo país dificulta tudo para os contribuintes, para as autoridades julgadoras e, obviamente, para Vossas Excelências. As repartições informantes como o INSS e as empresas têm dificuldade para fornecer dados de anos passados até por que as moedas, os índices, os indexadores confundem e atrapalham, mesmo assim, às duras penas, estou demonstrando que dispunha de numerário suficiente para a compra dos automóveis naquelas oportunidades;

- que ademais, o julgador de primeira instância pretendeu tributar a compra do automóvel e está demonstrado e estava nos autos que havia disponibilidade para sua aquisição com os proventos da aposentadoria que é 7,9 vezes o salário mínimo mensal, quarta parte dos aluguéis, venda de jóias, alfaías e objetos de arte de família e venda do carro preexistente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004351/95-00
Acórdão nº. : 104-17.145

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se neste processo, tão somente, a omissão de rendimentos caracterizado pela falta de comprovação de recursos com origem justificada, através da apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, para aquisição de bens (automóveis), já que não houve contestação ao item 02 do Auto de Infração - Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos.

Da análise dos autos verifica-se as seguintes situações:

- que no presente processo, está anexado, às fls. 56, cópia da nota fiscal "série única" n.º 033129, datada de 31/08/89, emitida pela Cia S.to Amaro de Automóveis, onde consta a aquisição de um veículo Ford Escort Ghia, cor dourado mosele perolizado, completo, pelo valor de NCz\$ 50.000,00, pago à vista;

- que no presente processo, está anexado, às fls. 55, cópia da nota fiscal "série única" n.º 035940, datada de 29/09/89, emitida pela Cia S.to Amaro de Automóveis,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004351/95-00
Acórdão nº. : 104-17.145

onde consta a aquisição de um veículo Ford Escort Ghia, cor vermelho mandarino perolizado, pelo valor de NCz\$ 53.600,00, pago à vista;

- que no presente processo, está anexado, às fls. 36, cópia do Recibo de Compra e Venda de Veículo, datado de 11/12/92, emitido por Cláudio de Azevedo Prado, onde consta a aquisição de um veículo GM/Monza/SLE, cor vermelho, completo, pelo valor de Cr\$ 176.000.000,00, pago à vista;

- que no presente processo, está anexado, às fls. 35, cópia do Certificado de Registro de Veículo, datado de 22/08/94, onde consta a propriedade de um veículo Fiat/Uno/Eletronic, cor cinza, completo, adquirido pelo valor de Cr\$ 7.500,00, pago à vista;

- que observe-se, ainda, que, pelo extrato do cadastro de informações fiscais da Receita Federal, o interessado não apresentou declaração de IRPF nos exercícios de 1990 a 1995, não havendo pois, rendimentos tributáveis, não tributáveis, de tributação exclusiva ou de tributação definitiva ou empréstimos, suficientes, para que pudessem servir como origem para as aquisições efetuadas;

- que o impugnante não contesta este fato. Alega, apenas, que os recursos são oriundos: de vendas de jóias, de venda de objetos de arte, rendimentos de aluguéis, rendimentos de aposentadoria, venda de ações e economias, valores estes que não obrigavam à entrega da declaração ou a retenção mensal do imposto;

- que no entanto, não anexou prova que pudesse dar sustentação às suas alegações, exceto aquilo que a autoridade julgadora singular já considerou em sua decisão. Ao contrário, justifica-se com argumentos e cópias de documentos, que não corroboram em sua defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004351/95-00
Acórdão nº. : 104-17.145

Vistos esses fatos, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN).

Esta situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em pauta é a omissão de rendimentos.

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004351/95-00
Acórdão nº. : 104-17.145

Ora, se o fisco faz prova, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - fluxo financeiro, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato.

Diz a norma legal que rege o assunto:

Lei n.º 7.713/88:

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei n.º 8.134/90:

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004351/95-00
Acórdão nº. : 104-17.145

.....
Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei n.º 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.
.....

Lei n.º 8.021/90:

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte."

Como se depreende da legislação anteriormente citada o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Assim, entendo que os rendimentos omitidos apurado, mensalmente, pela fiscalização, a partir de 01/01/89, está sujeita à tabela progressiva anual (IN SRF n.º 46/97).

É evidente que o arbitramento da renda presumida cabe quando existe o sinal exterior de riqueza caracterizado pelos gastos excedentes da renda disponível, e deve ser quantificada em função destes.

Ora, o fato de o interessado alegar que efetuou as aquisições com diversas fontes de origens e de suas próprias economias, por si só não comprovam que estes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004351/95-00
Acórdão nº. : 104-17.145

recursos foram necessariamente empregados nas aquisições dos veículos, objeto da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto pela autoridade lançadora, levando a efeito o lançamento, que se encontra sob recurso a este Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, não procede a argumentação do suplicante, já que os valores correspondentes às entregas devem ser comprovados por meio de documentação hábil e idônea nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores. Em que pese a documentação apresentada, é indispensável que na fase de contestação se prove a entrega ou a percepção das respectivas quantias, até porque, em se tratando de análise mensal de origens e aplicações de recursos – fluxo de caixa -, a data e o valor da entrega ou do recebimento são fatores indispensáveis a serem aceitos no controle do patrimônio da pessoa física.

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999



NELSON MALLMANN